



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001248-26.2015.8.14.0061  
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA  
ADVOGADOS: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8.770; ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.307-A  
APELADO: JOÃO SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: ALBERTO DORICE, OAB/PA 13.098  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO ATRIBUÍDA A TERCEIRO – APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA DE FORMA UNILATERAL – NÃO CABIMENTO – COBRANÇA INDEVIDA – INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS DEVIDOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1-No presente caso, conforme se depreende dos autos, observa-se que a empresa apelante alega que a irregularidade apontada se consubstanciou na inclinação do equipamento medidor que afetou severamente o seu funcionamento, visto que estava impedido de registrar corretamente a energia elétrica consumida, fato que gerou a cobrança da fatura reclamada que por sua vez corresponde a contraprestação devida em razão do período de consumo de energia elétrica não registrado.

2-Ocorre que, além da parte autora não ter concorrido para a irregularidade constatada, fato ressaltado pela própria empresa recorrente, que atribui a responsabilidade do ocorrido a um terceiro, observa-se que o pagamento de débito decorrente de vício de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilita ao usuário a defesa ou a demonstração da existência, ou não, de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que não ocorreu no caso em exame.

3-Ademais, salienta-se que não fora realizado qualquer perícia comprobatória por parte da empresa apelante, a fim de demonstrar com maior lisura, a irregularidade encontrada, tendo a recorrente apenas se limitado a afirmar que no momento da inspeção fora reparado a posição do medidor, sem, contudo, esclarecer que a fiscalização fora feita sem qualquer acompanhamento da parte autora, conforme se verifica do próprio Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 21).

4-Por outro lado, a parte autora demonstrou que mesmo depois da fiscalização e do alegado reparo realizado no medidor, o consumo de



energia elétrica continuou no mesmo padrão de antes (fls. 171-178), fato que demonstra, como bem salientado pelo Juízo de 1º grau, equívoco por parte da equipe de fiscalização da empresa recorrente.

5-Desta feita, a simples constatação de irregularidade no medidor não é bastante a, por si só, caracterizar o consumo indevido de energia elétrica. É necessário que a concessionária apure a real situação do equipamento, em procedimento no qual seja facultada a participação ao usuário, para somente então, concluir-se pela existência ou não de valor adicional a ser cobrado, tudo nos termos da Resolução nº. 456/200 da ANEEL.

6-Assim, no caso em comento, a cobrança de débito relativo ao período de consumo de energia elétrica que a empresa alega não ter sido registrado, mostra-se indevida, caracterizando-se em falha na prestação de serviço e ato ilícito perpetrado pela apelante, passível de reparação civil.

7-No que concerne aos danos morais, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos ao apelado/autor, visto que, além de ter lançado débito por suposto consumo fraudado de energia elétrica em nome do autor de forma unilateral e fora do devido processo legal, inscreveu o nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito indevido, fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

8-No que tange ao quantum indenizatório, considero que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não atende ao princípio da razoabilidade, restando demasiadamente elevado em comparação a casos análogos e entendimentos firmados pela Jurisprudência Pátria, razão pela qual o quantum deve ser minorado para o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), posto melhor se adequar ao dano vivenciado pelo autor, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e Juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

9-Em relação aos honorários sucumbenciais, observa-se que Juízo de 1º grau deixou de condenar a parte requerida, não fazendo qualquer menção quanto a referida verba.

10-Nesse sentido, considerando que a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, fixo os honorários sucumbenciais na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, mostrando-se o valor adequado a remunerar o advogado do apelado.

11-Recurso conhecido e parcialmente provido, para tão somente minorar o valor de indenização por danos morais para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença ora vergastada, condenando ainda, a teor do que estabelece o art. 20 do CPC/73, a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e ora apelado JOÃO SILVA DA CRUZ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001248-26.2015.8.14.0061  
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA  
ADVOGADOS: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8.770; ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.307-A  
APELADO: JOÃO SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: ALBERTO DORICE, OAB/PA 13.098  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/Pa que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito de R\$ 1.479,75 (hum mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como ora apelado JOÃO SILVA DA CRUZ.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação acima mencionada (fls. 03-11) aduzindo que é titular da unidade consumidora nº. 5372887, que por sua vez se encontra desabitado desde o ano de 2001, funcionando apenas uma lâmpada que é ligada esporadicamente.

Alegou que fora surpreendido com uma fiscalização da equipe da CELPA no dia 24/06/2014, por meio da qual teria sido constatado suposta irregularidade na posição do medidor, ocasionando divergências entre o consumo apurado e o consumo real de energia elétrica entre 07/06/2011 e



31/05/2014, gerando um débito de R\$ 1.479,75 (hum mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), bem como negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual pugnou pela declaração de inexistência do débito e condenação da requerida em danos morais.

Às fls. 45, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que a empresa procedesse a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de contestação (fls. 47-64), a empresa requerida alegou que a conduta da equipe de fiscalização que constatou a irregularidade no medidor foi escurrita, não havendo qualquer ato ilícito que enseje a procedência da ação.

O juízo de 1º grau proferiu sentença (fls. 169-170), julgando a demanda procedente.

Inconformada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 196-208) aduzindo que a sentença ora vergastada merece reforma, posto que o apelado se beneficiou de uma irregularidade consubstanciada na inclinação do equipamento medidor perpetrada por terceiro, tendo o seu consumo sido aferido segundo critérios objetivos constantes dos arts. 129 e 130 da Resolução nº. 414 da ANEEL, ratificando que embora o recorrido não tenha concorrido para a irregularidade no medidor, deveria pagar a contraprestação devida em razão do período de consumo de energia elétrica não registrado.

Alega que nem a jurisprudência pátria, nem as normas consubstanciadas nos arts. 129 e 130 da Resolução nº. 414 da ANEEL, asseveram que o método de aferição do art. 130 do referido ato normativo seja destinado exclusivamente quando constatado o concurso do consumidor na consumação da irregularidade, salientando, portanto, que os critérios objetivos da Resolução, também se destinam à aferição de um consumo pretérito, segundo o padrão de consumo da unidade consumidora.

Sustenta que a irregularidade foi constatada quando o medidor foi encontrado inclinado, afetando diretamente o seu funcionamento, visto que estava impedindo de registrar corretamente a energia elétrica consumida, sendo inequívoco que o consumidor se beneficiou da energia pela qual deixou de pagar.

Aduz que no presente caso inexistente vício na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica capaz de imputar à recorrente qualquer responsabilidade, devendo o pleito do recorrido ser afastado, nos termos do art. 14, §3º, inciso I do CDC.

Ressalta que em razão da não comprovação de ato ilícito, não há que se falar em condenação por danos morais, não tendo o recorrido juntado qualquer prova capaz de demonstrar o abalo alegado.

Afirma ainda que na eventual hipótese de manutenção da condenação à indenização por danos morais, necessário se faz a observância da devida proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório, a fim de que não implique em enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso, a fim de reconhecer a legalidade do procedimento de apuração da irregularidade do medidor de consumo, mantendo a cobrança como devida, e julgando improcedente o pleito de indenização por danos morais, ou subsidiariamente, reduzir o quantum



indenizatório.

Em sede de contrarrazões (fls. 220-223), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Após distribuição, coube-me a Relatoria do feito (fls. 227 – 12/09/2016).

É o Relatório.

## VOTO

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do recursal.

## MÉRITO:

Cinge-se a questão na verificação da configuração ou não de ato ilícito decorrente do procedimento adotado pela empresa recorrente que culminou na suposta detecção de irregularidade na medição de consumo do autor, ora apelado, e se tal fato é capaz de ensejar reparação civil na modalidade de danos morais e o quantum devido.

Prima facie, cumpre registrar que o presente caso tem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, justamente porque o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifas ou preços públicos, identificando-se os usuários como consumidores, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC.

No presente caso, conforme se depreende dos autos, observa-se que a empresa apelante alega que a irregularidade apontada se consubstanciou na inclinação do equipamento medidor que afetou severamente o seu funcionamento, visto que estava impedido de registrar corretamente a energia elétrica consumida, fato que gerou a cobrança da fatura reclamada que por sua vez corresponde a contraprestação devida em razão do período de consumo de energia elétrica não registrado.



Ocorre que, além da parte autora não ter concorrido para a irregularidade constatada, fato ressaltado pela própria empresa recorrente, que atribui a responsabilidade do ocorrido a um terceiro, observa-se que o pagamento de débito decorrente de vício de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilita ao usuário a defesa ou a demonstração da existência, ou não, de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que não ocorreu no caso em exame.

A prova documental colacionada ao feito não é capaz de demonstrar a regularidade da apuração do saldo devedor imputado ao usuário, razão pela qual é manifesta sua inconsistência, devendo ser anulado o débito imputado ao requerente. De certo que a origem do débito e seu cálculo auferido pela Ré restou carente de prova robusta para sua comprovação, eis que não deve ser considerada válida eventual vistoria e fiscalização feita num aparelho utilizado pela empresa apelante de forma unilateral.

Ademais, salienta-se que não fora realizado qualquer perícia comprobatória por parte da empresa apelante, a fim de demonstrar com maior lisura, a irregularidade encontrada, tendo a recorrente apenas se limitado a afirmar que no momento da inspeção fora reparado a posição do medidor, sem, contudo, esclarecer que a fiscalização fora feita sem qualquer acompanhamento da parte autora, conforme se verifica do próprio Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 21).

Por outro lado, a parte autora demonstrou que mesmo depois da fiscalização e do alegado reparo realizado no medidor, o consumo de energia elétrica continuou no mesmo padrão de antes (fls. 171-178), fato que demonstra, como bem salientado pelo Juízo de 1º grau, equívoco por parte da equipe de fiscalização da empresa recorrente.

Desta feita, a simples constatação de irregularidade no medidor não é bastante a, por si só, caracterizar o consumo indevido de energia elétrica. É necessário que a concessionária apure a real situação do equipamento, em procedimento no qual seja facultada a participação ao usuário, para somente então, concluir-se pela existência ou não de valor adicional a ser cobrado, tudo nos termos da Resolução nº. 456/200 da ANEEL.

Assim, no caso em comento, a cobrança de débito relativo ao período de consumo de energia elétrica que a empresa alega não ter sido registrado, mostra-se indevida, caracterizando-se em falha na prestação de serviço e ato ilícito perpetrado pela apelante, passível de reparação civil.

No que concerne aos danos morais, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos ao apelado/autor, visto que, além de ter lançado débito por suposto consumo fraudado de energia elétrica em nome do autor de forma unilateral e fora do devido processo legal, inscreveu o nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito indevido, fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DEVIDAMENTE PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É de se afastar o argumento da concessionária de que não pode ser responsabilizada pelo erro em seu sistema de informações ou pela demora de eventual repasse de pagamento realizada nas agências das entidades bancárias por ela credenciadas, visto que, corroborar com tais alegações, implicaria em possibilitar a transferência do risco do empreendimento para o consumidor. 2. A negativação indevida gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. 3. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, montante este que satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso a que se nega provimento (TJ-PE - APL: 4101397 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 21/06/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2017) (grifo nosso)

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. - Fatura devidamente paga pela autora. Falha na prestação do serviço quanto a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. - Necessidade de reparar o dano causado. Dano moral configurado. Tendo sido observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença que se mantém. - Não merece censura a decisão vergastada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00123010920138190037 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 04/02/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/02/2015) (grifo nosso)

Desta forma, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte da apelada e do seu dever de indenizar. Neste caso, o ato praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

No que concerne ao quantum indenizatório, observa-se que o mesmo deve estar adequado aos transtornos impingidos à parte ofendida, verificando-se compensação justa para o caso em exame, atendendo aos parâmetros de moderação e razoabilidade, adotados em situação semelhante, além de observância a critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, tais quais: os referentes à situação pessoal e ao status social, econômico e intelectual do ofendido, à intensidade do constrangimento, ao porte econômico do ofensor, ao grau de culpa e à gravidade da ofensa.



Com isso, visa-se também a desestimular a prática de novos atos ilícitos, bem como ofertar conforto ao ofendido, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente; nem tão exagerada, a ponto de implicar sacrifício demasiado para o demandado ou enriquecimento ilícito para a outra parte.

Nessa esteira de raciocínio, considero que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não atende ao princípio da razoabilidade, restando demasiadamente elevado em comparação a casos análogos e entendimentos firmados pela Jurisprudência Pátria, razão pela qual o quantum deve ser minorado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto melhor se adequar ao dano vivenciado pelo autor, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e Juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, observa-se que Juízo de 1º grau deixou de condenar a parte requerida, não fazendo qualquer menção quanto a referida verba.

Nesse sentido, considerando que a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, fixo os honorários sucumbenciais na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, mostrando-se o valor adequado a remunerar o advogado do apelado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão somente minorar o valor de indenização por danos morais para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença ora vergastada, condenando ainda, a teor do que estabelece o art. 20 do CPC/73, a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora